



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 099/2025

Pregão Eletrônico n.º 081/2025

Objeto – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, BENS PERMANENTES E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APARECIDA DO TABOADO/MS

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente– a empresa DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA

A empresa recorrente, relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão do agente de contratação, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública iniciada no dia **23 de dezembro de 2025**, do **Pregão Eletrônico n.º 081/2025**, no **Edital de Licitação n.º 099/2025**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, BENS PERMANENTES E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APARECIDA DO TABOADO/MS**

O representante da Recorrente, na Sessão Pública, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

“O apoio de pés da marca multivisão NÃO possui regulagem de altura, apenas de inclinação, como pode ser confirmado no próprio site do FABRICANTE, prezando pela isonomia do certame, deve ser convocado envio do catálogo ou ficha técnica do produto para comprovação da característica”

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dos recursos escritas, constatou-se que as empresas Recorrentes não as apresentaram, muito menos as demais licitantes apresentaram contrarrazões recursais.

A base recursal das recorrentes, portanto, ficaram consignadas apenas na Ata da Sessão Pública no dia 07 de janeiro de 2026, no campo " MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", conforme alegações acima transcritas.

Mesmo que as empresas não tenham apresentado suas razões recursais escritas, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, **a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer**. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.

Assim, se a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para já identificar a irrisignação do licitante recorrente (motivação suficiente da intenção recursal), deve a Administração conhecer do recurso e examiná-lo, mesmo quando

desacompanhado das razões. De fato, o “recurso” propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro.

Este é o resumo do essencial.

Passemos a analisar o mérito

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o art. 5 da Lei nº 14.133/2021¹, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando-se competitividade e segurança jurídica.

No caso concreto, a manifestação registrada pela licitante DARLU questiona a conformidade do produto indicado pela vencedora do Item 02, sustentando, em síntese, que o apoio de pés da marca Multivisão não possuiria regulagem de altura, mas apenas inclinação, e requerendo a convocação de catálogo ou ficha técnica para comprovação das características do bem. Ocorre que, no curso da reavaliação do Item 02, motivada pela insurgência apresentada, sobreveio apuração técnica interna no sentido de que houve equívoco entre o descritivo e a precificação do Item:

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**APARECIDA
DO TABOADO**
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**APARECIDA
DO TABOADO**
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PEDIDO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ITEM

Processo Licitatório nº: 137/2025.

Modalidade: 081/2025.

Item: 02 - APOIO ERGONÔMICO PARA OS PÉS - em aço, com regulagem de altura (8 alturas) com textura antiderrapante.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, BENS PERMANENTES E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 081/2025, e motivado pelo recurso interposto pela empresa, verificou-se a ocorrência de equívoco entre o descritivo e a precificação do item 02 – Apoio Ergonômico para os Pés, especificado como em aço, com regulagem de altura (8 alturas) e textura antiderrapante.

Diante desse equívoco na precificação, e considerando a necessidade de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, conclui-se pela necessidade não homologação do item 02, de modo a preservar a lisura e a adequada condução do processo licitatório.

Por ser verdade, firmo o presente documento.

Aparecida do Taboado/MS, 22 de janeiro de 2026


João Pedro Alencar Nishida
Diretor Municipal de Compras

Nessas circunstâncias, verifica-se que a irregularidade identificada pela Administração possui natureza autônoma e suficiente para impedir o prosseguimento do Item 02 à homologação, pois a divergência entre o descritivo do objeto e a referência de precificação compromete a comparabilidade das propostas e a própria formação do julgamento, com potencial impacto na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que se cogitasse a realização de diligência para apresentação de catálogo ou ficha técnica, tal providência não seria apta, por si só, a superar o vício apontado no parecer, uma vez que a medida saneadora adequada, no caso, é o cancelamento do Item 02, com posterior readequação do item, e futura nova disputa em condições equânimes e plenamente coerentes com o planejamento da contratação.

Dessa forma, a controvérsia suscitada pela recorrente quanto à conformidade do produto resta prejudicada por perda superveniente do objeto, na medida em que o Item 02, nos termos em que se encontra, não deve ser homologado, devendo ser adotadas as providências administrativas cabíveis para correção e republicação do item.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admite-se a manifestação de intenção de recurso registrada pela empresa DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, por ser tempestiva e atender aos requisitos editalícios quanto ao registro da intenção em sessão.

No mérito, julga-se prejudicada a pretensão recursal, uma vez que, conforme demonstrado na análise, sobreveio manifestação técnica da área competente indicando equívoco entre o descritivo e a precificação do Item 02, circunstância que impõe o cancelamento do Item 02, com adoção das providências administrativas cabíveis para saneamento e posterior readequação do item, de modo a resguardar a legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, preservando a lisura do certame.

Assim, não se acolhem os pedidos formulados na manifestação recursal, que ficam prejudicados por perda superveniente do objeto, pelas razões constantes desta decisão.

Remeta-se a autoridade competente para análise e decisão.

Aparecida do Taboado/MS, 30 de janeiro de 2026.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada por este agente de contratação e sua equipe de apoio, em Sessão Pública do dia 25/11/2025, referente ao Edital de Licitação nº 099/2025 – Pregão Eletrônico nº 081/2025, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, BENS PERMANENTES E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APARECIDA DO TABOADO/MS.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Reconsideração, este agente de contratação modificou sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 30 de janeiro de 2026.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA TENÓRIO
Agente de Contratação



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 099/2025

Pregão Eletrônico n.º 081/2025

Objeto – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, BENS PERMANENTES E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE APARECIDA DO TABOADO/MS

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa **DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

Cuida o presente instrumento da análise às Razões dos **Recursos Administrativos** apresentados pelas empresas **DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, contra decisão da Pregoeira responsável pelo Certame.

A Pregoeira, no uso da premissa instituída pelo §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fez subir os autos devidamente motivados, **com a reconsideração da decisão tomada durante o certame**, assentando os motivos na peça de Resposta, anexa aos autos, e que serve de instrução da presente **DECISÃO**.

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pela pregoeira durante o julgamento das peças de Recurso Administrativo apresentadas me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pelo agente de contratação em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECIDO**:

Ante o exposto, decido:

I – pelo conhecimento da manifestação de intenção de recurso registrada pela empresa **DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade definidos na norma de regência e no edital;

II – por julgar a manifestação **PREJUDICADA**, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que, no curso da instrução motivada pela insurgência, foi identificada a ocorrência de equívoco entre o descritivo e a precificação do Item 02, o que impõe o encaminhamento para seu cancelamento, a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e eficiência;

III – determine-se o retorno do Item 02 à fase competente para saneamento, com a devida revisão da precificação e, se necessário, do descritivo técnico, de modo a

possibilitar futura nova disputa em condições isonômicas, com estimativa compatível com as especificações do Termo de Referência;

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS.

Aparecida do Taboado/MS, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito